



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053110 - MG (2023/0045260-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FELIPE VINICIUS DA SILVA LEITE
ADVOGADOS : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
DIEGO LACERDA FERREIRA - MG207072
MARINA COSTA GARCIA PAMPOLINI - MG55363
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DANIEL OSCAR BARBOSA
CORRÉU : HELIO ALVES TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1 KG DE MACONHA E 846,60 G DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FLAGRANTE DELITO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXANDO REGIME FECHADO E VEDANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053110 - MG (2023/0045260-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FELIPE VINICIUS DA SILVA LEITE
ADVOGADOS : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
DIEGO LACERDA FERREIRA - MG207072
MARINA COSTA GARCIA PAMPOLINI - MG55363
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DANIEL OSCAR BARBOSA
CORRÉU : HELIO ALVES TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1 KG DE MACONHA E 846,60 G DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR E FLAGRANTE DELITO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXANDO REGIME FECHADO E VEDANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Felipe Vinicius da Silva Leite**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0290.19.003370-1/002, assim ementado (fls. 778/788):

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição da República não proíbe o ingresso da Polícia em residência alheia, ainda que à noite, se houver consentimento do morador ou em caso de flagrante delito, quando se poderá também efetuar busca e apreensão. É o que pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de crimes permanentes, em que a consumação se prolonga no tempo. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do tráfico, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de “porte para uso próprio” não se impõe pelo simples fato de a defesa alegar ser o réu usuário de drogas, em especial quando a destinação à mercancia se encontra

evidenciada na prova produzida.

No recurso especial, o recorrente alega a ilegalidade da prisão preventiva decretada *ex officio*, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, configurando violação dos arts. 3º-A, 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal.

Sustenta que as provas são ilícitas, pois decorrentes de violação de domicílio, já que a entrada dos policiais na residência ocorreu sem consentimento expresso dos moradores.

Aduz, ainda, que não há provas sobre a autoria delitiva em relação ao crime de tráfico de drogas e requer a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 792/809).

Oferecidas contrarrazões (fls. 833/836), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 871/873).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 885/891):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. INCURSÃO POLICIAL EM DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA DE CRIME PERMANENTE. ANUÊNCIA DO MORADOR. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITRAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA PARTE, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merecer abrigo.

Com efeito, o Tribunal de justiça mineiro rechaçou a tese de violação de domicílio afirmando, além da existência de autorização expressa e manifesta da avó do recorrente, que, *ao tomar conhecimento da ocorrência de crime, é dever da autoridade policial apurá-lo, adotando as providências previstas no art. 6º do Código de Processo Penal, dentre elas a de 'dirigir-se ao local': 'apreender os objetos que tiverem relação*

como fato", "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias": "ouvir o indiciado", providências que foram prontamente adotadas, inexistindo, sob esse prisma, qualquer vício ou constrangimento apto a macular a licitude da operação (fl. 782).

O acórdão mencionou que a Constituição da República não proíbe o ingresso da polícia em residência alheia, ainda que à noite, se houver consentimento do morador ou em caso de flagrante delito. **No caso em questão, foi alegado que a entrada dos policiais foi consentida pela avó do recorrente, que autorizou a realização de buscas no imóvel** (fl. 747).

Ademais, o Tribunal destacou que a operação policial foi originada por denúncias anônimas, o que, por si só, não invalida a ação policial. A autoridade policial tem o dever de apurar a ocorrência de crimes ao tomar conhecimento de tais denúncias, adotando as providências necessárias para a investigação (fl. 750). A jurisprudência do STJ e do STF permite que denúncias anônimas sirvam como base para investigações preliminares, desde que sejam seguidas de diligências que corroborem as informações recebidas (fl. 750).

A par da falta de impugnação específica do fundamento adotado, suficiente, por si só, para manter o acórdão, rever a conclusão do acórdão, como pretende o recorrente, exige o reexame do substrato fático e respectivos elementos de provas, inviável na via eleita, atraindo à incidência a Súmula 7/STJ.

A título de ilustração, anoto o seguinte excerto (fls. 753/754 – grifo nosso):

O policial Vinícius Ribas Gonçalves, em juízo (mídia - f. 303), confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitiva (f. 02), quando relatou que: [...]

QUE deu voz de prisão em flagrante a DANIEL e NAIANE; **QUE em seguida se dirigiu para a casa do suspeito FELIPE, o "MELE QUINA" que não estava no local; QUE lá foi recebido por sua avó, Maria Aparecida Leite da Silva, que após tomar conhecimento da denúncia autorizou a realização de buscas no imóvel;** QUE no quarto de FELIPE foram encontradas seis buchas de maconha e um caderno contendo anotações supostamente relacionadas ao tráfico de drogas".

No tocante à segregação cautelar, ao contrário do alegado, não houve decretação da prisão de ofício pelo Magistrado sentenciante, mas, sim, negar ao réu o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória proferida com imposição de regime fechado para o cumprimento da reprimenda, motivo pelo qual as razões

recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão, trazendo à incidência a Súmula 284/STF.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 748/761 – grifo nosso):

Inconformados, recorreram da sentença: Hélio requerendo a absolvição por ausência de prova (f. 449-453) e Felipe alegando, preliminarmente, nulidade das provas colhidas por ofensa a garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar. **Ainda em preliminar, pugna pelo direito de recorrer em liberdade.** No mérito, pede a absolvição, alegando ausência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/10. Caso mantida a condenação por tráfico, requer o abrandamento do regime. (f. 507-519)

[...]

Em relação ao réu Felipe Vinícius da Silva Leite, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência (CAC de f. 359), as penas foram elevadas para cinco anos e dez de reclusão e seiscentos e oitenta dias-multa. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena, restando as penas concretizadas definitivamente em cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e seiscentos e oitenta (580) dias-multa.

Diante da reincidência do apelante e do quantum de pena fixada, correta a imposição do regime fechado para o cumprimento da pena.

Diversamente do sustentado pela defesa, a fixação do regime não contrariou as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, nem a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, a fixação do regime fechado se deu com base no *quantum* da pena aplicada **e da reincidência específica do réu**, nos exatos termos do que dispõe o artigo 33, § 20, b, e § 30, do Código Penal.

[...]

Por fim, o pleito da defesa do réu Felipe **para que seja concedido o benefício de recorrer em liberdade não pode ser acolhido.** É que o i. magistrado fundamentou a prisão do réu consignando que ***"nego ao réu Felipe Vinícius da Silva Leite o direito de recorrer em liberdade, haja vista que se trata de indivíduo reincidente e que possui vários registros policiais contra si, conforma FACICACA de if. 3561368, de forma que, pelo risco de reiteração criminosa, se impõe a decretação da prisão"*** (f. 397).

A meu ver, a custódia cautelar está devidamente justificada, pois, como já consignado linhas acima, **o apelante é reincidente específico e já era apontado no meio policial por seu envolvimento com a mercancia ilícita, circunstâncias que demonstram a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

Ademais, *a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (HC n. 477.171/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado*

em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020 – grifo nosso)

Além disso, a pretensão desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, embasada na ausência de provas da autoria, também demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ANÁLISE DAS ALEGAGÕES EM SEDE DE RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. **PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

I - Não obstante os fundamentos da Defesa, descabida a pretensão de nulidade da busca e apreensão em decorrência de violação de domicílio, pois se trata de matéria já submetida à apreciação da Quinta Turma deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no RHC n. 119.359/SP, realizado na sessão do dia 12/11/2019, oportunidade na qual não se verificou flagrante ilegalidade.

II - O Superior Tribunal de Justiça entende que, diante da constatação de reiteração de pedidos, prejudica-se o recurso especial interposto pela Defesa quando ocorre prévio julgamento de habeas corpus impetrado.

III - Pacificou-se no âmbito desta Corte Superior o entendimento segundo o qual o só fato de terem sido opostos embargos declaratórios não supre a falta de pronunciamento do eg. Tribunal de origem sobre o tema. É preciso, portanto, que a quaestio seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional a quo. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 619 do Código de Processo Penal, sendo vedado, nesse último caso, alegar diretamente violação aos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão. Precedentes.

IV - Adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no v. aresto vergastado a tese jurídica de que ora se controverte seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

V - A defesa não se insurge especificamente contra as motivações do v. acórdão recorrido nas razões do apelo extremo que afastou a alegação de nulidade supostamente ocorrida na audiência de instrução, quando da oitiva das testemunhas, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso no ponto, atraindo, dessa forma, a Súmula n. 284/STF.

VI - No caso, a eg. Corte de origem manteve a sentença condenatória, de acordo com a análise do arcabouço probatório, concluindo pela condenação do ora recorrente quanto ao delito de tráfico de drogas.

Assim modificar as conclusões fáticas do acórdão de origem e absolver o ora agravante ou desclassificar a conduta para o delito de posse para consumo pessoal, como pretende a defesa, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.988.016/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 30/6/2022 - grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.

5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória. Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.736/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0045260-2

REsp 2.053.110 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00337015420198130290 0290190033701 10290190033701 10290190033701001 10290190033701002
10290190033701003 10290190033701004 290190033701 337015420198130290

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE VINICIUS DA SILVA LEITE
ADVOGADOS : MARCELO JOSE DA SILVA MACHADO - MG193843
DIEGO LACERDA FERREIRA - MG207072
MARINA COSTA GARCIA PAMPOLINI - MG55363
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DANIEL OSCAR BARBOSA
CORRÉU : HELIO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025